



Processo TC nº 11.513/13

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Conselheiros Substitutos,

Cuida-se nos presentes autos do exame do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Srª Íris do Céu de Sousa Henrique, ex-Prefeita do Município de Zabelê PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 220/2017**.

Na sessão do dia 03 de maio de 2027, ao analisar a denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Zabelê: Adamastor Neves, Célis Lilian Andrade de Vasconcelos, Jair Karly Leite Neves e Geni Cordeiro de Melo, acerca de pagamento indevido à Cooperativa Paraibana de Prestação de Serviços Ltda, pela elaboração do Plano Municipal de Educação de Zabelê, exercício financeiro de 2013, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas apreciou os autos, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade:

- 1) CONHECER DA DENÚNCIA objeto destes autos e, no mérito JULGÁ-LA PROCEDENTE, referente ao pagamento indevido à COPRESTA Cooperativa Paraibana de Prestação de Serviços Ltda, pela elaboração do Plano Municipal de Educação do Município;
- 2) DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), equivalentes a 322,16 UFR-PB, relativa ao pagamento de serviços não executados, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios da Gestora, Srª Íris do Céu de Sousa Henrique;
- 3) APLICAR-LHE Multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,95 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE/PB - Lei Complementar Estadual nº 18/1993;
- 4) ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 5) COMUNICAR aos denunciante e ao denunciado acerca da decisão ora proferida nestes autos;
- 6) RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Zabelê, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos.

Inconformada, a Srª Íris do Céu de Sousa Henrique, ex-Prefeita do Município de Zabelê-PB, interpôs **Recurso de Reconsideração** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos às fls. 64/69, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu o **Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração**, conforme fls. 74/80, com as considerações a seguir:

Em relação à peça contestatória de Reconsideração, observou-se, preliminarmente, que foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade inerentes à espécie recursal ora acionada, previstos no Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que a parte impetrante possui legitimidade para o feito, na qualidade de ex-Prefeita Municipal de Zabelê-PB, bem como o Recurso é tempestivo, tendo em vista que este foi interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação do ato formalizador da decisão ora recorrida, da decisão agora hostilizada.



Processo TC nº 11.513/13

A decisão questionada teve sua publicação efetivada na Edição nº 1719 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17/05/2017, enquanto que a interposição da presente contestação se deu em 01/06/2017, ultimo dia do encerramento do prazo recursal.

1) Das Alegações do Recorrente:

O Recorrente apresentou as razões recursais de fls. 64/68 do presente caderno processual, nos seguintes termos (*in verbis*):

Consignou o venerando acórdão, que a matéria referente à ausência/inexigibilidade de licitação teria sido objeto de análise por ocasião do julgamento das contas anuais, pelo que, em sintonia com o entendimento ministerial, afastou o conhecimento da mais, porque implica em bis in idem:

“1. Em sintonia com o entendimento ministerial, a irregularidade relativa a não realização de procedimento licitatório já foi tratada na análise da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010 (Processo TC nº 04109/11), não devendo persistir nestes autos, sob pena de incorrer em bis in idem”;

Com a devida vênia, entendemos que, ao analisar a Prestação de Contas e debruçar-se especificamente sobre a despesa objeto da presente, o pleno do Tribunal de Contas analisou toda a matéria, e não, restringiu-se ao aspecto da ausência ou não de licitação. Na verdade, essa Corte possui um procedimento de ao analisar as licitações, revelar as falhas quando não se verifique ausência de comprovação das despesas.

Quando as despesas são censuradas quanto à licitação e não apresentam a necessária comprovação o caminho, sempre foi a imputação. A decisão da Corte de Contas sobre as despesas do Gestor Público, devem ser prestigiadas, assegurando segurança jurídica e quitação político administrativa. Não se pode imaginar que essa Corte de Contas aprove as contas e, sem qualquer elemento novo no bojo de uma denúncia, venha a desconsiderar todo o trabalho feito. Seria como que um nada jurídico, na medida em que, o mero desconforto de qualquer um tivesse o condão de relegar um nada jurídico, a tão comemorada aprovação das contas.

Não se questiona, e essa é a jurisprudência da Corte, que as contas uma vez julgadas, podem ser revistas. Todavia, essa revisão requer algo novo, diverso do que considerado na ocasião do julgamento das contas. A rigor e a prevalecer a decisão ora recorrida, por via oblíqua, ao nosso humilde juízo, implica em dizer que o julgamento das contas não fora adequado ou fruto de reflexão, já que, bastou mera representação sem qualquer comprovação para, não apenas, inviabilizar o julgamento anterior, mas, para, permitir imputação de débito.

A defesa, portanto, pugna para o prestígio da decisão em julgar as contas dos gestores públicos, e que a mesma, dada a sua importância, respeitabilidade e envergadura, implemente tal qual uma sentença judicial, certeza e segurança jurídica, cuja modificação, só - e somente só - pode vir a ocorrer, quando haja elementos novos aptos a desconstituir à decisão anterior. Os autos em discussão,- e isso não fora sequer alegado - não apresenta qualquer elemento novo á permitir o afastamento da coisa julgada administrativa.

Assim, se é *bis in idem* deliberar sobre a existência de licitação ou não, de igual forma, será sobre a regularidade das despesas então analisada. Em homenagem, pois, a segurança jurídica, da coisa julgada administrativa, e, na certeza de que, a quitação político administrativa recebida no julgamento das contas, não pode ser melindrada, senão, mediante fatos novos relevantes, o que não vem a ser o caso, espera o provimento do presente para, julgar improcedente a denúncia.”

A defesa com as vênias de estilo, entende que os seus argumentos não foram analisados pelo venerando acórdão, conduzindo, assim, por equívoco, ao percurso exegético que levou a imputação.



Processo TC nº 11.513/13

Dissemos que, a douta unidade técnica da Corte, para assentar pelo pagamento antecipado, teria partido, data vênua, de premissa fático equivocada, qual seja, levar em consideração a data da Ata do Conselho Municipal de Educação, e não, o contrato e demais elementos da obrigação descrita no Contrato e Roteiro Metodológico. O acórdão recorrido, terminou por considerar a data não do contrato, mas, da apresentação do Projeto na Câmara de Vereadores. Ora, um plano de educação é concebido e elaborado no âmbito da administração e, após considerado adequado é que segue para deliberação perante o Poder Legislativo. Vale dizer, formalizado o contrato, a empresa cumpriu proceder aos estudos e levantamentos que entendeu adequados, remetendo aos Poder Executivo.

O Executivo, por sua vez, submeteu a matéria a ampla discussão, que, quando concluída, restou submetida ao Legislativo. O que o acórdão não percebeu é que, a empresa ante essas discussões e ajustes, passou mais quatro anos sob a responsabilidade do Projeto de Educação. O acórdão não analisou sob esse aspecto a matéria, mas, como se o Projeto da Educação restasse resumido à formalização da lei e remessa ao Legislativo. O acórdão, nesse aspecto resume o serviço formalizado, que, a toda evidência, é muito mais amplo. Basta dizer que, o Projeto da Educação só pode seguir para o Legislativo quando aprovado pelo Conselho da educação, o que, já implementa um prazo diverso entre a sua conclusão e apreciação no Legislativo. Basta dar um leitura no referido Projeto, para se perceber que, quando da reunião do indigitado conselho, a empresa já teria que ter ultimado vários estudos e procedimentos, o que, afasta a alegação de pagamento antecipado.

A despesa encontra-se comprovada, uma vez que a própria Auditoria assenta pela existência de um Plano Municipal de Educação com vigência de 2013 a 2023. A demora na apreciação da no Legislativo, não possui o condão de conduzir a imputação do débito, pelo que, espera o provimento do presente, para julgar improcedente a denúncia.

2) Do entendimento da Auditoria:

A Unidade Técnica afirmou que no Relatório Exordial, inserido às fls. 23/28 dos autos, a Auditoria, sob a matéria ora questionada, concluiu pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, considerando que houve pagamentos antecipados em favor da Empresa COPRESTA Cooperativa Paraibana de Prestação de Serviços LTDA, realizados nos dias 20/04/2010 (R\$ 10.000,00) e 11/08/2010 (R\$ 5.000,00), respectivamente através dos Empenhos 901/2010 e 2004/2010, pelos serviços de elaboração do Plano Municipal de Educação de Zabelê-PB, o qual só foi finalizado em Maio/2013, fato este atestado por DECLARAÇÃO emitida pela Câmara Municipal de Zabelê-PB, quando afirma que não foram encaminhados ao Legislativo Municipal para possível aprovação quaisquer projetos relativos a Planos de Educação, no período de 2010 a 2013, e que o atual Plano Municipal de Educação, com vigência para o período de 2013 a 2023, só foi encaminhado para aprovação em 06/05/2013, tendo sido aprovado pela Lei Municipal nº 192/2013, de 27/08/2013.

Na instrução processual, fica claro ainda que os mencionados pagamentos foram realizados em desacordo com o Contrato nº 02/2010 (Doc. 13678/14), firmado entre a Prefeitura de Zabelê e a COPRESTA, o qual, em sua Cláusula Sexta, estabelecia que o pagamento só deveria ser efetuado após a entrega total do produto contratado, ou seja, no término da elaboração do projeto (liquidação da despesa).

Sendo assim, é incontestável a efetivação de pagamentos antecipados à contratada, quando comparada a data dos pagamentos realizados (2010) e a data da finalização da elaboração do Plano Municipal de Educação de Zabelê (2013). No mencionado “Relatório Preliminar”, a Auditoria salienta, ainda, que não houve a apresentação pela ex-gestora denunciada de qualquer comprovação material dos serviços contratados e efetivamente realizados pela COPRESTA que justificasse as despesas pagas no valor de R\$ 15.000,00, tais como atas de reuniões, pré-projetos, relatórios, ou outros documentos capazes de evidenciar a participação efetiva da contratada.



Processo TC nº 11.513/13

Nestes pontos, cabe trazer à baila, o entendimento constante do VOTO emitido pelo então Relator deste feito (fls. 59/61), peça integrante da decisão agora combatida, o qual, sobre o fato denunciado remanescente, assim disse (*verbis*):

“Com relação ao pagamento antecipado de despesa no montante de R\$ 15.000,00, relativa à elaboração do Plano Municipal de Educação de Zabelê, à empresa COPRESTA Cooperativa Paraibana de Prestação de Serviços Ltda., cumpre esclarecer que o contrato, os empenhos e pagamentos foram todos realizados em 2010 (NE 901 – R\$ 10.000,00 em 20/04/2010 e NE 2004 – R\$ 5.000,00 em 11/08/2010) e o plano somente foi finalizado e entregue, à Câmara Municipal, para aprovação em 06/05/2013 (Documento TC nº 13692/14), ou seja, três anos após a liquidação da despesa, em desacordo ao que foi contratado, que determinava que o pagamento só deveria ser efetuado após a entrega dos produtos solicitados, no caso em tela, a elaboração do projeto.

Ademais, segundo informações da Auditoria, não existem nos autos documentos comprobatórios de que os serviços foram prestados (atas de reuniões, pré-projetos e relatórios), a única documentação apresentada, referente ao processo de elaboração, foram as atas do Conselho Municipal de Educação, na quais o consultor contratado faz apenas a explanação sobre a importância e benefícios do Plano Municipal de Educação a ser elaborado (fls. 26). Frente a este cenário e comungando com o posicionamento do Parquet, noticiando que o plano apresentado não atende às especificações realizadas pela própria empresa contratada, nem tão pouco contribui para as necessidades dos munícipes de Zabelê, por apresentar descrições superficiais aplicáveis a qualquer município, não restam dúvidas de que o montante de R\$ 15.000,00, deve ser ressarcido aos cofres públicos municipais, com recursos próprios da Gestora, Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE;”
(grifado no original).

Na presente fase do Recurso de Reconsideração, a Recorrente, apesar das argumentações apresentadas, mais uma vez, não trouxe nenhum elemento novo e/ou documento capaz de comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados com a COPRESTA. Assim, a Auditoria posicionou-se, quanto ao mérito, pela permanência da irregularidade denunciada, e, em consequência, pela procedência da Denúncia.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 627/2021, anexado aos autos às fls. 83/96, com as seguintes considerações:

De início, ressaltou que o presente Recurso preenche os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, motivo pelo qual deve ser CONHECIDO.

No tocante ao mérito, salientou que a Auditoria, em Relatório Inicial, identificou a procedência das alegações da denúncia após a análise dos fatos e documentos enviados a este Tribunal, bem como da defesa apresentada pela Interessada. Ao final, a Denúncia apresentada em face da ex-Gestora, ora Recorrente, foi julgada procedente, imputando-lhe débito e aplicando multa a rigor da LOTCE/PB.

É interessante realçar a fundamentação da decisão recorrida naquilo que interessa à presente discussão:

“O Relator, antes de votar, tem a ponderar o seguinte:



Processo TC nº 11.513/13

1. Em sintonia com o entendimento ministerial, a irregularidade relativa a não realização de procedimento licitatório já foi tratada na análise da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010 (Processo TC nº 04109/11), não devendo persistir nestes autos, sob pena de incorrer em *bis in idem*;

2. Com relação ao pagamento antecipado de despesa no montante de R\$ 15.000,00, relativa à elaboração do Plano Municipal de Educação de Zabelê, à empresa COPRESTA Cooperativa Paraibana de Prestação de Serviços Ltda, cumpre esclarecer que o contrato, os empenhos e pagamentos foram todos realizados em 2010 (NE 901 – R\$ 10.000,00 em 20/04/2010 e NE 2004 – R\$ 5.000,00 em 11/08/2010) e o plano somente foi finalizado e entregue, à Câmara Municipal, para aprovação em 06/05/2013 (Documento TC nº 13692/14), ou seja, três anos após a liquidação da despesa, em desacordo ao que foi contratado, que determinava que o pagamento só deveria ser efetuado após a entrega dos produtos solicitados, no caso em tela, a elaboração do projeto. Ademais, segundo informações da Auditoria, não existem nos autos documentos comprobatórios de que os serviços foram prestados (atas de reuniões, pré-projetos e relatórios), a única documentação apresentada, referente ao processo de elaboração, foram as atas do Conselho Municipal de Educação, na quais o consultor contratado faz apenas a explanação sobre a importância e benefícios do Plano Municipal de Educação a ser elaborado (fls. 26). Frente a este cenário e comungando com o posicionamento do Parquet, noticiando que o plano apresentado não atende às especificações realizadas pela própria empresa contratada, nem tão pouco contribui para as necessidades dos munícipes de Zabelê, por apresentar descrições superficiais aplicáveis a qualquer município, não restam dúvidas de que o montante de R\$ 15.000,00, deve ser ressarcido aos cofres públicos municipais, com recursos próprios da Gestora, Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE;”

Percebe-se, pois, que ficou bem clara a motivação adotada pelo Tribunal para a decisão recorrida, realçando os pagamentos que foram efetuados a destempo, de forma antecipada, sem a comprovação dos serviços e ainda em desacordo com o instrumento contratual firmado, por meio do pagamento dos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00 acima mencionado.

Em suas razões recursais, a Interessada alegou:

- **coisa julgada/quitação político administrativa/segurança jurídica: e**
- **comprovação da despesa.**

Inicialmente, tratemos da prejudicial de mérito.

Para buscar caracterizar a coisa julgada administrativa suscitada, argumentou a Recorrente:

“Com a devida vênia, entendemos que, ao analisar a Prestação de Contas e debruçar-se especificamente sobre a despesa objeto da presente, o pleno do Tribunal de Contas analisou toda a matéria, e não, restringiu-se ao aspecto da ausência ou não de licitação.”

Com o argumento, contudo, não posso concordar.

Com efeito, nos autos do Processo TC 04109/11 (PCA da então Prefeita – exercício 2010) foi mencionada a empresa COPRESTA (recebedora dos valores tidos por irregulares) às fls. 91, quando a Auditoria tratou da inexigibilidade 02/2010, que se refere exatamente à elaboração do plano municipal de educação. Partindo desta menção, temos que o Corpo Técnico concluiu (fls. 92 daqueles autos):

“Ao analisar a documentação dos processos, a Auditoria entende que estas contratações não apresentam os requisitos essenciais que caracterizam a inviabilidade de competição, conforme Súmula 252/10 do Tribunal de Contas da União, abaixo transcrita:

(...)

- Ausência de justificativa da inexigibilidade, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que declarem a inexigibilidade de licitação (art. 26, caput);



Processo TC nº 11.513/13

- Ausência de justificativa da escolha do contratado (art. 26, inc. II). Não foram apresentados documentos que comprovem a notória especialização, como por exemplo, contratos anteriores semelhantes ao objeto contratado ou declaração emitida por outros contratantes;
- Ausência de justificativa dos preços. (art. 26, inc. III), como por exemplo, valor de contratos semelhantes em outros Entes;
- Ausência de demonstração da singularidade do objeto a ser contratado, capaz de inviabilizar a competição entre possíveis interessados (art. 25, inc. II);”

Pois bem.

Durante a instrução processual a eiva não foi afastada, tendo sido o processo licitatório considerado assim irregular. Independentemente do resultado do julgamento, que já não socorre a Recorrente, temos ainda que as premissas para o julgamento pela irregularidade dos procedimentos abordaram os característicos formais mencionados acima quanto à utilização da modalidade inexigibilidade, de modo que, por óbvio, o cumprimento contratual, que é o verdadeiro objeto da presente denúncia, não foi abordado naqueles autos. Assim, improcede o argumento.

Quanto à comprovação da despesa, viu-se no trecho da fundamentação do Acórdão transcrito anteriormente que a decisão abordou três fatos principais:

- A existência de pagamentos antecipados;
- A entrega tardia do objeto contratado; e
- A entrega de documento com observações apenas superficiais e genéricas, não considerando assim cumprido o contrato e não prestado o serviço.

No recurso apresentado, a Recorrente sustenta que os argumentos apresentados pela Defesa não foram analisados, pois induziu o argumento de que a Auditoria teria partido de premissa equivocada para concluir que os pagamentos se deram de forma antecipada, desconsiderando o contrato. Mais uma vez sem razão a Recorrente.

Dos documentos encartados às fls. 14/15 dos autos é facilmente perceptível que os pagamentos foram realizados em datas de 20/04/2010 e 12/08/2010.

Um confronto destas informações com o documento de fls. 29 do Doc. TC 08066/12 retrata a ausência de razão no argumento. Segundo o referido documento, os pagamentos, conforme narrado no acórdão proferido, deveriam ter sido efetuados apenas após a efetiva entrega do objeto do contrato, a rigor da cláusula sexta do contrato firmado.

Por sua vez, no Documento TC 13692/14 (fls. 2), há a comprovação de que o Plano Municipal de Educação somente foi remetido à Câmara em maio de 2013. Fica claro que os valores foram pagos em descumprimento ao que fora pactuado no contrato. Além disso, cumpre realçar a previsão contratual de fim de vigência contratual em 2010 - Cláusula Sétima (fls. 29 do Doc. TC 08066/12).

Ainda que a Recorrente alegue que a elaboração do Plano ocorre em momento anterior ao seu encaminhamento ao Executivo, o que não se discute em tese, não se pode ignorar que entre o primeiro pagamento e o encaminhamento ao Legislativo decorreram mais de 03 anos, intervalo de tempo considerável e suficiente para infirmar a tese recursal de que a empresa atuou previamente na elaboração do Plano. Por que motivo decorreria tanto tempo entre os trabalhos da empresa contratada e o encaminhamento do Projeto ao Legislativo?

Nesse contexto, a alegação de que houve pagamentos antecipados é ratificada.

No entanto, se fosse apenas essa a irregularidade, caberia até se discutir o cabimento da imputação de débito se fosse confirmada a efetiva atuação da empresa na confecção do documento previsto no Contrato celebrado com a Prefeitura. No entanto, o Acórdão foi além e não admitiu sequer a efetiva atuação da empresa.



Processo TC nº 11.513/13

O questionamento quanto à generalidade do documento entregue pode também ser verificado nos autos do Doc. TC 13962/14, visto que contempla também ali uma cópia do referido plano de educação do Município de Zabelê/PB.

Da leitura do documento, não se pode verificar, salvo raras exceções, a análise de elementos próprios do Município em comento, de modo que a afirmação deste D. Relator quanto à aplicabilidade em qualquer município não se viu desconstruída pela Recorrente. Na análise dos níveis de ensino presentes no Município, o que se vê são recomendações genéricas e desprovidas de maiores detalhes. As conclusões a que se chegou são genéricas na medida em que não apontam, p. ex., como se daria uma melhor exploração por meio da equipe profissional da escola (ora no singular, ora no plural no documento) dos materiais pedagógicos e equipamentos disponíveis, e em que estes estariam sendo subutilizados. É difícil até mesmo concluir se as informações se referem a uma estrutura pública específica do Município ou se algo foi simplesmente reproduzido genericamente com o objetivo de se atestar um objeto contratual que já havia sido pago há algum tempo sem a comprovação da sua efetiva prestação. É a linha que se vê em todo o documento, de modo que não posso concluir em sentido divergente da D. Relatoria, motivo pelo qual, também aqui, sou pelo desprovimento do recurso.

Veja ainda este D. Relator que o mesmo projeto chega a contemplar observações quanto aos ensinos médio, superior e profissionalizante, mesmo atestando às fls. 32 que apenas há uma escola no Município, e que esta contempla apenas os ensinos infantil e fundamental.

Além de genérico, o documento foi elaborado de forma descuidada.

E foi nesse sentido que o Acórdão recorrido não atestou a efetiva prestação do objeto contratual pela empresa que recebera os recursos ainda em 2010. Aqui, realça-se um excerto do Voto do Exmo. Relator que explicita bem a linha de raciocínio considerada pelo órgão julgador e que deveria ter sido combatida no Recurso:

“Ademais, segundo informações da Auditoria, não existem nos autos documentos comprobatórios de que os serviços foram prestados (atas de reuniões, pré-projetos e relatórios), a única documentação apresentada, referente ao processo de elaboração, foram as atas do Conselho Municipal de Educação, na quais o consultor contratado faz apenas a explanação sobre a importância e benefícios do Plano Municipal de Educação a ser elaborado (fls. 26). Frente a este cenário e comungando com o posicionamento do Parquet, noticiando que o plano apresentado não atende às especificações realizadas pela própria empresa contratada, nem tão pouco contribui para as necessidades dos municípios de Zabelê, por apresentar descrições superficiais aplicáveis a qualquer município (...)”

No entanto, apesar da alegação acima, o Recurso somente contém as alegações jurídicas, de modo que continuaram pendentes os elementos acima descritos e que poderiam contribuir, a depender de seu conteúdo, para a reversão da decisão.

Assim, diante do contexto narrado, opina-se pelo desprovimento total do recurso apresentado.

Diante do exposto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração e pelo seu desprovimento, mantendo-se incólume o Acórdão APL TC nº 220/2017.

É o relatório. Houve a intimação do interessado para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 11.513/13

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial, não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *NEGUEM-LHE provimento*, mantendo-se, na íntegra, as decisões consubstanciadas no **Acórdão APL – TC nº 220/2017**.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 11.513/13

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: **Prefeitura Municipal de Zabelê-PB**

Gestora Responsável: **Íris do Céu de Sousa Henrique (ex-Prefeita)**

Patrono/Procurador: *Josedeo Saraiva de Sousa - OAB/PB nº 10.376*

**Administração Direta – Poder Executivo de Zabelê PB.
Denúncia, Exercício 2013. Recurso de Reconsideração. Pelo
Conhecimento. Não Provimento.**

ACÓRDÃO APL - TC nº 0108/2023

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela ex-Prefeita do Município de **Zabelê-PB**, Srª **Íris do Céu de Sousa Henrique**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO APL TC nº 220/2017**, de 03 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 17 de maio de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer ministerial e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *NEGAR-LHE provimento*, mantendo-se, assim, na íntegra, as decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC nº 220/2017.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 05 de abril de 2023.

Assinado 11 de Abril de 2023 às 09:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2023 às 08:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2023 às 09:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO